



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9283

13 de março de 2025, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600333-48.2024.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-62.2024.6.11.00092
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-83.2024.6.11.00204
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-95.2024.6.11.00555
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-04.2024.6.11.00046
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600330-93.2024.6.11.00008
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-96.2024.6.11.00319
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600619-63.2024.6.11.0020 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600718-18.2024.6.11.0025 12
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600167-45.2024.6.11.0055 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-12.2024.6.11.0018 14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600651-53.2024.6.11.0025 16
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600354-09.2024.6.11.0005 17
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no HCCrim Nº 0600002-32.2025.6.11.0000 20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600030-97.2025.6.11.000021
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600031-82.2025.6.11.0000 22
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600333-48.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: JOVANIL RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$194.439,05 (tópico II.2 deste parecer e item 6 do parecer técnico conclusivo).

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE MATO GROSSO, referente às Eleições Gerais 2024.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18770427).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18808451), o partido apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18815746 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18833171) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$ 194.439,05 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18836965) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Ribeirãozinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: DANILO COELHO DOMINGOS

ADVOGADA: VANIA FRANCISCO CARRIJO DA SILVA

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18700944) interposto pela Comissão Provisória do MDB de Ribeirãozinho/MT contra sentença do Juízo da 09ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT (ID 18700938), que julgou extinta e sem resolução de mérito a Representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de Danilo Coelho Domingos e Vania Francisco Carrijo da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita pelo PSB de Ribeirãozinho/MT, referente às Eleições Municipais de 2024.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de URLs das postagens apresentadas como prova da propaganda eleitoral irregular, conforme exigido pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. O juízo de origem determinou a emenda da inicial para a inclusão dos URLs, o que não foi atendido pela recorrente, sob a alegação de que as postagens haviam sido removidas.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a carreata realizada pelos recorridos logo após as convenções partidárias em 29 de julho de 2024 caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, violando a legislação eleitoral.

Argumenta que a exigência de URLs não deve prevalecer quando as imagens e vídeos anexados aos autos comprovam a prática da propaganda eleitoral extemporânea.

Acrescenta que a extinção do processo sem julgamento de mérito configura formalismo excessivo, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da efetividade da justiça eleitoral.

Requer, ao final, a anulação da sentença e o prosseguimento do feito para a análise de mérito.

Em sede de retratação, o juízo de origem manteve a sentença e determinou o regular processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18700946).

Sem contrarrazões (ID 18700950).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso em face da intempestividade (ID 18705183).

Ao ID 18717741, esta Relatoria acolheu a preliminar suscitada e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fundamento do art. 41, inc. XIX, do Regimento Interno do TRE-MT, contra a qual a recorrente interpôs Agravo Interno (ID 18718130).

Devidamente intimados (ID 18719500), os agravados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação

(cf. movimento de decurso de prazo registrado no PJE aos 20/09/2024).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Agravo Interno, para conhecer do Recurso Eleitoral, considerando sua tempestividade, *"mas, no mérito, não lhe dar provimento e julgar improcedente a representação"* (ID 18720207).

Na sequência, exerci o juízo de retratação, nos termos do art. 117, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 1.021, § 2º do CPC, para reconsiderar a decisão agravada e determinar o seguimento do recurso, pois verificou-se que a decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico em 24/08/2024, de modo que o recurso interposto em 25/08/2024 é tempestivo.

É o relatório.



3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-83.2024.6.11.0020



PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

ADVOGADO: BIBIANO PEREIRA LEITE NETO - OAB/MT8938-O

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDMILSON BRANDAO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 em Nossa Senhora do Livramento/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que desaprovou suas contas de campanha em razão de ter extrapolado o limite de gasto com aluguel de veículo de 20%, conforme estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18836516).

Em suas razões recursais (ID 18836520), o recorrente sustenta que a extrapolação do limite de gastos, embora superior ao permitido, não comprometeu a regularidade global das contas, nem afetou a transparência da campanha ou a igualdade de condições entre os candidatos. Alega, ainda, que os valores foram corretamente declarados, possuem origem lícita e foram identificados de forma clara. Argumenta que a medida de desaprovação das contas configura sanção desproporcional diante da natureza da irregularidade.

O recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afirmando que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que irregularidades formais ou de pequeno impacto devem ser enfrentadas com aprovação com ressalvas, desde que não comprometam a lisura do processo eleitoral. Requer, ao final, a aprovação das contas com ressalvas.

Em juízo de retratação (ID 18836523), o magistrado determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18836526), que pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que a extrapolação significativa do limite de gastos caracteriza irregularidade grave, comprometendo a transparência e a igualdade de condições entre os candidatos. Argumenta que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não se aplicam quando a irregularidade ultrapassa 10% do total das despesas, conforme jurisprudência do TSE.

A d. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18842595), manifestou-se pelo não provimento do recurso, argumentando que a irregularidade configura grave violação às normas eleitorais, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que a extrapolação significativa dos limites de gastos compromete a lisura do pleito e reforçou a necessidade de manutenção da sentença que desaprovou as contas.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-95.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADALBERTO AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18839672), interposto por ADALBERTO AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, candidato ao cargo de vereador de Cuiabá/MT, em face da sentença ID 18839665 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.790,00.

Em razões recursais, o recorrente afirma que os valores gastos com a campanha foram ínfimos e apresentados em juízo, com a juntada do extrato bancário e notas fiscais.

Requer o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ou sem ressalvas, e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18839673, o magistrado manteve a sentença e intimou o Ministério Público para contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 18839676) e pugnou pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18844353).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-04.2024.6.11.0004



PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WALDINEYA STEFANY SANTOS DE JESUS PAULA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo não provimento.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18841185) interposto por Waldineya Stefany Santos de Jesus Paula, contra sentença ID 18842759 proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Poconé/MT, que desaprovou sua prestação de contas de campanha, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c o 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional a título de RONI (Recurso de Origem Não Identificada), em virtude de recebimento de depósito em espécie acima de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais, a recorrente alega que a doação foi feita por seu esposo e que já havia apresentado, junto com os Embargos de Declaração ID 18842765, o extrato bancário ID 18842767 do seu marido e a declaração ID 18842768 do gerente do Banco do Brasil para demonstrar o saque de R\$ 2.000,00 referente à doação efetuada, o que deveria ter sido considerado pelo juízo de primeiro grau por se tratar de documentos novos.

Em grau recursal, junta, ainda, ofício do Banco do Brasil ID 18842781 para complementar a comprovação do alegado, nos moldes daquele anexado aos embargos de declaração no ID 18842768.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de aprovar as contas com ou sem ressalvas.

Em contrarrazões (ID 18841188), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de primeiro grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 18842785).

Em juízo de retratação (ID 18842786), o juiz de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimentos, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo não provimento (ID 18843857).



É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600330-93.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: manifesta-se pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do partido União Brasil (União/MT), referente aos recursos arrecadados e despendidos Nas Eleições Municipais em 2024.

Publicado o edital de impugnação de contas (ID 18798743), o prazo transcorreu sem a manifestação de eventual interessado (18810532).

Após regular tramitação do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA/TRE/MT manifestou-se pela aprovação das contas (ID 18847419).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18849188).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-96.2024.6.11.0031



PROCEDENCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDILSON FRANCISCO DOURADO

ADVOGADA: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - OAB/MT4456-O

ADVOGADO: ULYSSES COELHO OHLAND - OAB/MT25317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18808158) interposto por EDILSON FRANCISCO DOURADO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Canarana/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença (ID 18808153) proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana/MT.

A decisão de primeira instância julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), em razão do recebimento de recursos de fonte vedada.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado por despesa constante em nota fiscal emitida erroneamente por pessoa jurídica, argumentando que desconhece a referida despesa. Sustenta que impor-lhe o ônus de cancelar a nota fiscal ou de provar a inexistência da despesa configuraria a exigência de produção de prova negativa. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja afastada a irregularidade e, conseqüentemente, a sanção de devolução dos valores.

O Juízo a quo, entendendo pela manutenção da decisão, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral (ID 18808160).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18808162), pugnando pelo seu desprovimento e pela manutenção integral da sentença recorrida. O parquet eleitoral argumenta que a ausência de registro de pagamento das notas fiscais de serviços prestados por pessoa jurídica, aliada à falta de comprovação da emissão equivocada dos documentos ou da não prestação dos serviços, configura doação de fonte vedada, em afronta ao art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesta instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18814730) pelo desprovimento do recurso, reiterando o entendimento de que a despesa contraída e não registrada, quando o fornecedor é pessoa jurídica, caracteriza doação de fonte vedada, devendo o montante ser recolhido ao Erário, nos termos da legislação eleitoral vigente e da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

8. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600619-63.2024.6.11.0020



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - SUPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-PP - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: CILCO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320-O

LITISCONSORTE: PARTIDO VERDE - PV - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320-O

PARECER: manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, e, caso conhecido, pela sua improcedência.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Inadequação da via eleita (recorridos)

Revisor - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

Revisor - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) (ID 18823289) interposto pela Comissão Provisória do Partido "Progressistas" do Município de Várzea Grande-MT contra Cilco da Cruz Filho, candidato eleito ao cargo de Vereador nas Eleições 2024 e a Comissão Provisória do Partido Verde (PV) de Várzea Grande-MT, partido ao qual se encontra filiado, com o objetivo de obter a cassação do diploma concedido ao recorrido.

Como causa de pedir, a parte autora aduz inelegibilidade superveniente, em razão da suspensão da anotação partidária do Partido Verde (PV) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) em 13/11/2024, após as eleições.

O recorrente narra que o Partido Verde (PV) de Várzea Grande teve sua anotação suspensa no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) por decisão judicial em razão da não prestação de contas referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2020, 2021, 2022 e 2023 (autos nº 0600013-

16.2022.6.11.0049).

Argumenta que, embora tenha sido concedida liminar para reverter a suspensão em 19/06/2024 (autos nº 0600089-69.2024.6.11.0049), essa decisão foi posteriormente revogada em 13/11/2024, após as eleições, restabelecendo a suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP (autos nº 0600063-71.2024.6.11.0049).

Sustenta que a referida suspensão teria inviabilizado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o que levaria à nulidade dos votos atribuídos ao PV e, consequentemente, à cassação do diploma do candidato eleito, pois o partido que o lançou não possuía registro válido no momento adequado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para cassar o diploma de Vereador de Várzea Grande-MT conferido a Cilco da Cruz Filho. Além disso, pleiteia a declaração de nulidade dos votos concedidos ao PV, tanto nominais quanto de legenda, com o consequente recálculo dos votos para a eleição proporcional de vereador em Várzea Grande de 2024.

Em sua defesa (ID 18823809), os recorridos suscitaram preliminar de inadequação da via eleita, pois a decisão de suspensão ocorreu após a eleição, não configurando inelegibilidade superveniente nos termos da Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso, alegando que a anotação do diretório estava regular na data da convenção partidária (05/08/2024).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do RCED e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (ID 18831746).

É o relatório.



9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600718-18.2024.6.11.0025



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ACREDITO NA MUDANÇA

ADVOGADO: LADARIO SILVA BORGES FILHO - OAB/MT8104-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

RECORRIDO: JAKSON FRANCISCO BASSI

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

RECORRIDA: ALDRIANA OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADMILSON CARDOSO SIMOES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18822083) interposto por ADMILSON CARDOSO SIMOES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Cuiabá/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença (ID 18822077) proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Em suas razões recursais (ID 18822083), o Recorrente alega, em síntese, a regularidade da despesa questionada, referente à contratação de materiais impressos e adesivos no valor de R\$ 9.800,00. Sustenta a transparência da nota fiscal, a qual entende como "nota-mãe" ou "guarda-chuva". Afirma que a distribuição do material foi realizada por um grande número de apoiadores (voluntários), dada a natureza ideológica de sua campanha e a limitação de recursos para contratação de cabos eleitorais, alcançando votação em 87 bairros de Cuiabá. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, aprovando-se as contas com ressalvas e afastando-se a penalidade de recolhimento.

O Juízo *a quo*, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão (ID 18822087), bem como, determinou a remessa dos autos a este Regional, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 18822090), manifestando-se pelo não provimento do recurso, por entender que o Recorrente não sanou as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (ID 18822073), deixando de comprovar as despesas com publicidade e não apresentando a documentação necessária. Citou jurisprudência que corrobora a desaprovação das contas em casos de ausência de comprovação de gastos.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18824830), opinando igualmente pelo não provimento do recurso, bem como pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.800,00. Asseverou que a Justiça Eleitoral pode exigir elementos probatórios adicionais para comprovar a entrega de produtos ou a efetiva prestação de serviços (art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019), o que não foi atendido pelo Recorrente. Refutou a alegação de distribuição por voluntários não registrados e destacou que a irregularidade corresponde a 39,84% dos recursos, percentual superior ao limite aceitável para aprovação com ressalvas.

Os autos vieram-me conclusos. É o relatório.



PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JULECEIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18814500) interposto por JULECÉIA DA SILVA COSTA, candidata ao cargo de vereadora no município de Mirassol D'Oeste/MT nas eleições de 2024, em face da respeitável sentença (ID 18814496) proferida pelo Juízo da 018ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

A decisão combatida fundamentou-se na ausência de registro de movimentação financeira ou de recursos estimáveis em dinheiro, embora a candidata tenha alegado o recebimento de material gráfico doado pelo diretório partidário e combustível fornecido pela campanha majoritária, sem a devida formalização contábil.

Em suas razões recursais (ID 18814500), a recorrente argumenta que manifestou-se acerca da doação do material impresso, mas o profissional contratado para a prestação de contas não teria realizado a retificação em tempo hábil.

Sustenta a admissibilidade da juntada de documentos extemporâneos de fácil constatação, demonstrando sua boa-fé. Alega, ainda, que a doação foi devidamente registrada na prestação de contas da majoritária.

Aduz a recorrente que não permaneceu inerte, apresentando manifestação, e que a retificação tardia decorreu de culpa exclusiva de terceiros, ressaltando que o doador declarou as doações em suas próprias contas.

Invoca o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral pela aprovação das contas quando a irregularidade não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição, pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e a declaração de aprovação de suas contas de campanha.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18814502).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou a obrigatoriedade de declaração integral de todas as receitas e despesas de campanha, inclusive as estimáveis em dinheiro, conforme o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Asseverou que a regularidade e a prestação de contas são responsabilidade do candidato, não podendo ser acolhida a alegação de falha do profissional contratado. Concluiu que as irregularidades comprometem a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação nos termos do

art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18831745).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.





PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JAKSON FRANCISCO BASSI

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

RECORRENTE: ALDRIANA OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada em 40% do montante extrapolado.

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jackson Francisco Bassi contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral (ID 18838171), que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha ao cargo de Prefeito no Município de Pontes e Lacerda, nas eleições de 2024 [na chapa formada com a candidata à Vice-Prefeita Aldriana Oliveira Alencar], e aplicou multa no valor de R\$ 6.955,60, em razão da utilização de recursos próprios acima do limite legal.

Em suas razões recursais (ID 188381877), o recorrente alega que a sentença, *“mesmo considerando o valor irrisório ultrapassado – frisa-se novamente tratar-se apenas de 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) acima do teto estabelecido, optou por não afastar a aplicação da multa no patamar máximo de 100%, não realizou a aplicação dos princípios (...) de razoabilidade e proporcionalidade”*.

Aduz que todos os valores apresentados na prestação foram transparentes e devidamente comprovados, e que o extrapolamento dos recursos próprios se deve a cessão de veículo próprio do candidato – o que, embora não afaste a irregularidade, demonstra a inexistência de má-fé do recorrente.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada, ou, alternativamente, reduzida para o valor de R\$ 63,29, correspondente ao percentual ultrapassado.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18838181, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir a multa ao patamar de 40% do montante extrapolado (ID 18804405).

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600354-09.2024.6.11.0005



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM PARA TODOS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

EMBARGADA: LEANDRO FELIX PEREIRA

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

EMBARGADA: ALCINDO UGGERI

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM NO RUMO CERTO

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para sanar a obscuridade contida no acórdão, no que tange à menção da disponibilidade das gravações originais, contudo, sem conceder-lhes efeitos infringentes, mantendo-se o desprovimento do recurso nos termos do acórdão proferido.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Coligação "Nova Mutum Para Todos" (ID 18783419) contra o Acórdão nº 31491 (ID 18781009) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral e reformou a decisão de 1ª instância para julgar improcedente a representação ajuizada em desfavor de Coligação "Nova Mutum No Rumo Certo", Leandro Felix Pereira e Alcindo Uggeri, ora embargados.

O acórdão em questão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. IMAGENS INSTITUCIONAIS DISPONÍVEIS EM ACESSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Foram interpostos dois recursos eleitorais contra a sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, aplicando multa de R\$ 10.000,00 aos recorrentes Leandro Felix Pereira e Alcindo Uggeri.

2. O primeiro recurso, da Coligação "Nova Mutum para todos", pleiteia sanções mais gravosas, incluindo cassação dos diplomas ou aumento da multa.



3. O segundo recurso, interposto pela Coligação “Nova Mutum no rumo certo” e pelos representados, busca a improcedência da representação ou redução da multa.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos.

II. Questões em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de imagens institucionais acessíveis ao público configura conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se a sentença deve ser reformada para aplicação de sanção mais gravosa ou improcedência da representação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, veda o uso de bens públicos ou materiais custeados pelo poder público para beneficiar candidaturas.

7. As imagens questionadas foram disponibilizadas publicamente pela Prefeitura de Nova Mutum há mais de um ano, permitindo acesso irrestrito a qualquer interessado, inclusive candidatos opositores.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o uso de bens públicos não caracteriza conduta vedada quando o acesso é irrestrito e não exclusivo, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes: TSE - AREspE nº 06003825520206160044; TRE-RN - RECURSO ELEITORAL nº 060006285.

9. A utilização das imagens inseriu-se no debate político-eleitoral, sem interferência na igualdade entre os candidatos, não configurando conduta vedada.

10. Assim, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Coligação “Nova Mutum para todos” e dado provimento ao recurso da Coligação “Nova Mutum no rumo certo” para julgar improcedente a representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecidos os recursos, dá-se provimento ao interposto pela Coligação “Nova Mutum no rumo certo” e nega-se provimento ao recurso da Coligação “Nova Mutum para todos”.

Tese de julgamento: “A utilização de imagens institucionais de acesso público em propaganda eleitoral não configura a conduta vedada do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, desde que não implique benefício exclusivo ou desproporcional ao candidato”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspE nº 06003825520206160044, Rel. Min. Carlos Horbach; TRE-RN - RECURSO ELEITORAL nº 060006285, Rel. Des. Marcello Rocha Lopes; TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº 060003804, Rel. Des. Gledison Marques Fernandes; TRE-PR - RECURSO nº 060411411, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Coligação Nova Mutum para todos e DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos pela Coligação Nova Mutum no rumo certo, LEANDRO FELIX PEREIRA e ALCINO UGGERI.

Os embargantes sustentam, em síntese, a existência de contradição no acórdão, uma vez que esta Corte teria deixado de indicar onde “as imagens livres de edição estariam disponibilizadas a todos para a utilização em campanha eleitoral”, e que “os funcionários da prefeitura que tinham sido afastados para trabalhar na campanha eleitoral do Representado já foram efetivados novamente em serviço, o que demonstra claramente o privilégio que tiveram ao utilizar o material que já haviam produzido exclusivamente para prefeitura anteriormente” (ID 18783419).

Requer, alfim, o acolhimento dos aclaratórios e sanada a alegada contradição, aplicando-se efeitos infringentes para que os diplomas dos embargados sejam cassados, ou, alternativamente, majorada a

multa aplicada em 1ª instância.

Em contrarrazões de ID 18797950, os embargados pugnam pela manutenção do acórdão atacado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que seja indicada a localização eletrônica das imagens originais, sem conceder-lhe efeitos infringentes (ID 18819845).

É o relatório.





Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EMBARGANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: LIDIANE LOCATELLI - OAB/MT17381-O

ADVOGADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - OAB/MT4398-B

ADVOGADO: MARIA AMALIA MORO DO NASCIMENTO GOLIN - OAB/MT31017-O

EMBARGANTES: SIGILOSO

INTERESSADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600030-97.2025.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA O PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SEÇÃO DE SELEÇÃO, ADMISSÃO E AVALIAÇÃO - SSAA

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araujo

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600031-82.2025.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-BOLSA DE ESTUDOS PARA CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araujo

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos